

CONSELHO SUPERIOR

Data: 23/10/2018

Processo n.º 000147-39.00/16-3

Assunto: Cobrança por Irregularidade de Saneamento de Maria Luisa San Anna

Conselheiro-Relator: Cleber Domingues

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I - DO RELATÓRIO

O presente processo foi aberto por recurso da usuária referente a cobrança por irregularidade no hidrômetro do seu imóvel 5021243 na cidade de Viamão. Tal solicitação prende-se ao fato de a CORSAN estar cobrando da usuária a violação do Hidrômetro no valor de R\$ 608,42, inscrito no Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE, indenização do hidrômetro $\frac{3}{4}$ no valor de R\$ 104,71 e recuperação de consumo segundo conforme Art. 87, item, II de acordo com os seguintes critérios:

- Período da Irregularidade: 06/2015 a 11/2015
- Consumo médio aplicado: 10 m³
- Consumo devido no período da irregularidade: 60 m³
- Consumo faturado no período da irregularidade: 40 m³
- Consumo a recuperar no período: 20 m³
- Valor a recuperar: R\$ 88,00 (água)

A usuária alega em sua defesa que no momento da substituição do equipamento não estava presente e ninguém acompanhou a operação e que não concorda com a penalização aplicada.

Por sua vez a CORSAN apresenta o Auto de Constatação, informando furo na cúpula, constatado em 12/12/2015, identificando eu usuário estava ausente.

A concessionária informa que não houve recurso inicial por parte do consumidor contra a notificação de ocorrência de irregularidade nesta instalação predial.



A Ouvidoria da AGERGS na análise dos encaminhamentos avalia que a imagem apresentada pela CORSAN não tem boa nitidez e há ausência da data, o que não permite visualizar adequadamente a irregularidade apontada e cita o Art. 83 do RSAE § 2º.

Art. 83 - Constatada a irregularidade, a CORSAN deverá enviar ao usuário comunicado com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

*§ 2º - Para a comprovação da irregularidade, a CORSAN utilizará recursos visuais, **incluindo fotografias com boa nitidez nas quais deverá constar a data de constatação, a respectiva irregularidade,** o imóvel no qual se encontram os equipamentos e, salvo impedimento justificado, a numeração do hidrômetro.*

Diante dessa manifestação a Diretoria de Qualidade dá provimento ao recurso do usuário e a CORSAN entra com recurso à decisão da AGERGS, e manifestando-se.

Que a decisão da AGERGS levou em consideração a condição de vulnerabilidade do usuário e não o fato de que houve por parte da usuária o cometimento de ilícito.

A CORSAN é solidária as questões sociais, pois fornece subsídios aos usuários que se enquadram em norma específica para tal.

O caso em lide trata de infração com regramento próprio. Para este caso, não é possível evocar vulnerabilidade para descumprir o RSAE ou as Resoluções Normativas correlatas (REN14/2014 - 30/2016). Se assim fizermos, o fator isonômico dos processos fica comprometido.

Ainda em sede de recurso a CORSAN apresenta outras fotos com extrema nitidez e demonstrando claramente o ilícito realizado no equipamento da usuária, configurando a real situação apresentada e a penalização imposta.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso do Município de Viamão onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

A concessionária descreve a irregularidade como “Hidrômetro com furo na cúpula conforme registro fotográfico.”, fiscalizado em 12 de dezembro de 2015.

A concessionária enquadra a irregularidade nos artigos 71 § único e 86 do RSAE.

***Art. 71.** A verificação periódica do hidrômetro na ligação deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o usuário assegurar o livre acesso ao local em que se encontra instalado.*

***Parágrafo único.** Somente servidores da CORSAN ou pessoas devidamente autorizadas pela Companhia, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.*

***Art. 86.** A aplicação de multa pela CORSAN em conformidade com a Tabela de Infrações não obsta a cobrança cumulativa pelos eventuais danos constatados nos equipamento de medição e demais instalações, bem como a revisão do faturamento, quando cabível.*

Diante o exposto fica claramente constatado que houve a intervenção indevida no equipamento, não cabendo análise sobre quem procedeu a ação danosa, apenas a constatação de que com a intervenção houve subtração no consumo, claramente identificado o período e em momento algum contestado pela usuária.

Ao contrário, a usuária apresentou defesa no sentido de não aceitar a penalização e não poder adimplir com a multa.

Sendo assim;

III – VOTO POR

1 – Conhecer e dar provimento ao recurso da CORSAN, autorizando a cobrança da usuária Maria Luisa Sant Anna por violação do Hidrômetro no valor de R\$ 608,42, inscrito no Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE, indenização do hidrômetro $\frac{3}{4}$ no valor de R\$ 104,71 e recuperação de consumo segundo conforme Art. 87, item, II.

2 - Autorizar a cobrança de Recuperação de Consumo de 20 m³ no valor a recuperar: R\$ 88,00 (água).

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.


Cleber Domingues
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.

Quanto ao mérito, reporto-me as Informações da Ouvidoria da AGERG que analisaram a matéria e das quais constam expressamente que:

Informação nº 108/2016 :

“A concessionária apresenta imagens que **não estão datadas e não permitem visualizar a irregularidade apontada**. O “Levantamento Fotográfico” capaz de ilustrar o procedimento irregular é prova imprescindível à cobrança, conforme dispõe o Regulamento.”¹.

Informação nº 74/2018:

“A concessionária reenvia os arquivos, porém neles se observa a data em que foram incluídos no sistema da companhia. Importante frisar que **a data informada nas capturas de tela é inserida posteriormente**, e sendo assim, **tais fotografias não são aceitáveis como meio probatório**.

Além da ausência de data nas imagens, **as mesmas não possuem nitidez capaz de demonstrar a intervenção no equipamento, e tampouco de estabelecer, no seu conjunto, relação ao local onde está instalado o hidrômetro.**”

[...]

“..a análise desta Ouvidoria conclui que a concessionária não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento contido na Informação 108/2016 – SOA e no Ofício Nº 141/2016- DQ, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, cancelando a cobrança.”

¹ Art. 83 - Constatada a irregularidade, a CORSAN deverá enviar ao usuário comunicado com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos: (...)

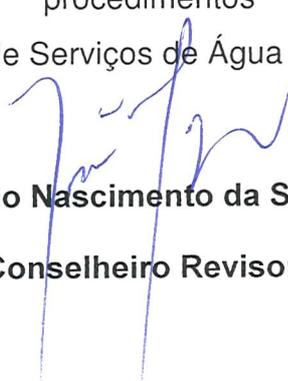
§ 2º - Para a comprovação da irregularidade, a CORSAN utilizará recursos visuais, **incluindo fotografias com boa nitidez nas quais deverá constar a data de constatação, a respectiva irregularidade**, o imóvel no qual se encontram os equipamentos e, salvo impedimento justificado, a numeração do hidrômetro.

As decisões do Diretor de Qualidade deram provimento ao recurso interposto pela usuária, cancelando as cobranças de multa, indenização do hidrômetro e recuperação de consumo, uma vez que não observado o rito previsto no Regulamento.

O cumprimento de todos os requisitos do processo administrativo é requisito essencial para legitimar qualquer aplicação de penalidade por parte da CORSAN, o que ficou demonstrado que não ocorreu no presente caso, devendo ser mantido o cancelamento das cobranças aplicadas pela Companhia, a exemplo de reiteradas decisões deste Conselho, conforme consta nas Resoluções Decisórias nº 374, 376, 380, 396, 397.

Diante desses fatos, voto por:

Conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela CORSAN, mantendo a decisão que cancelou as cobranças de multa por hidrômetro violado, de indenização de hidrômetro e de recuperação de consumo, aplicadas a usuária Maria Luísa Sant'Anna, titular do imóvel 5021243, por não terem sido observados pela CORSAN os procedimentos previstos no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.



João Nascimento da Silva

Conselheiro Revisor.